



Tema: 01



Processo paradigma:

**IRDR 1000907-
30.2023.5.00.0000**

Questão jurídica proposta: A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Processos Incidentes: TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000

Tese Firmada:

Situação do Tema: ADMITIDO.

Assunto: Dissídio Coletivo (1.160). Comum acordo. Recusa. Boa-fé objetiva.

Referência Legislativa: Art. 114, § 2º, da CF; Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Data da determinação de autuação do IRDR: 3/10/2023.

Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Data do Julgamento do Tema:

Data de Publicação do Acórdão:

Data do Trânsito em Julgado:

Observação Nugep: O Tribunal Pleno, em sessão realizada em 24/6/2024, decidiu, por maioria:

I - rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de que a matéria fosse submetida previamente à aprovação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, a quem compete dirimir tal controvérsia em sede de recurso ordinário, nos termos do



art. 77, II, "a", do RITST. Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Morgana de Almeida Richa e Sergio Pinto Martins.

II - admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para apreciar a seguinte questão de direito: "A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?" - devendo a medida processual prosseguir, nos termos dos arts. 982 e seguintes do CPC, inclusive com a intimação do Ministério Público para que se pronuncie. Vencidos os Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Augusto Caputo Bastos.